

Licença

Julho 9

Bacharel João Martins de Azevedo, conservador do registo predial na comarca de Torres Novas—sessenta dias de licença. (Pagou os respectivos emolumentos).

2.ª Repartição

Junho 13

Decretos transferindo do juiz de paz de Setúbal para o juízo do direito da mesma comarca, e do juiz de paz da Batalha para o juízo de direito da comarca do Porto de Mós, os julgamentos das contravenções e transgressões de posturas municipais dos concelhos.

Direcção Geral da Justiça, em 15 de Julho de 1912.—O Director Geral, *Germano Martins*.

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos efectuados em 15 de Julho de 1912

Ilídio Pereira Sampaio — nomeado ajudante do posto do registo civil da freguesia de Santa Marinha do Zêzere, do concelho do Baião.

Licenças

Bacharel Francisco Lopes de Moraes, oficial do registo civil do concelho de Odemira — concedida licença de sessenta dias. (Pagou os respectivos emolumentos).

Bacharel José António dos Reis Júnior, oficial do registo civil — concedida licença de trinta dias. (Pagou os respectivos emolumentos).

Conservatória Geral do Registo Civil, em 15 de Julho de 1912.—O Conservador Geral, *Germano Martins*.

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

Convinde dar execução ao disposto no artigo 154.º da Lei da Separação, de 20 de Abril de 1911, e usando da faculdade conferida pelo artigo 191.º da mesma Lei: hei por bem, sobre proposta do Ministro da Justiça, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os empregados e serventuários das cate-drais, cabidos, colegiadas, igrejas e capelas (sacristães, tesoureiros leigos, servos, cantores, músicos, organistas, sinceros, etc.) que, à data da proclamação da República Portuguesa, desempenhavam funções de carácter permanente ou em virtude de nomeação vitalícia, embora sem intervenção do Estado ou dos corpos administrativos, e que, por efeito da aplicação da Lei da Separação, de 20 de Abril de 1911, ficaram desprovidos de meios de subsistência, serão colocados de preferência, a requerimento seu, em quaisquer lugares actuais ou que de futuro se criarem para guarda e administração dos bens a que se refere o artigo 111.º da citada lei, vencendo os ordenados respectivos, desde que para esses lugares tenham a necessária idoneidade.

§ 1.º Enquanto os sobreditos empregados e serventuários não forem colocados, nos termos deste artigo, ser-lhes há concedida, a contar da entrega do requerimento, uma pensão anual, cujo montante nunca poderá exceder os seus anteriores vencimentos, que deve ser proporcionada às necessidades da subsistência dos pensionandos, tendo em atenção a sua idade, os proventos que auferem doutras ocupações ou officios que exercem, os seus encargos familiares, os seus antecedentes morais e civis, e outras circunstâncias mencionadas no artigo 13.º da Lei da Separação.

§ 2.º Quando o empregado ou serventuário pensionista for colocado em algum lugar, cujo ordenado seja inferior à sua pensão, continuará a receber a parte desta que for necessária, para que, acrescendo ao dito ordenado, lhe fique garantido um vencimento igual à pensão.

§ 3.º Os empregados e serventuários que se julgarem com direito à pensão, devem enviar os seus requerimentos, devidamente fundamentados e documentados, às respectivas comissões distritais do pensões, até o dia 30 de Setembro próximo futuro.

Art. 2.º O processo para a concessão das pensões aos serventuários é o do capítulo 6.º da Lei da Separação, na parte aplicável.

Art. 3.º Enquanto não for arbitrada a pensão a que se refere o artigo 2.º, poderá o Ministro da Justiça, atendendo à urgente e precária situação económica dos serventuários, determinar que lhes seja concedida uma pensão provisória, nos termos e segundo os trâmites da lei de 17 de Agosto de 1911. Neste caso a comissão central requisitará das comissões distritais do pensões os necessários elementos para o respectivo arbitramento, tendo em vista que a pensão por esta forma estabelecida não poderá exceder a dois terços do vencimento anterior dos serventuários.

Art. 4.º Os pensionistas serão preferidos para os lugares de guardas das igrejas públicas, a que se refere o artigo 109.º da Lei da Separação, quando assim o requeriram às juntas de paróquia, e tenham a necessária competência, sem prejuizo dos direitos dos actuais guardas, e vencerão os ordenados inerentes à sua nova situação sem prejuizo do disposto no § 2.º do artigo 1.º

Paços do Governo da República, em 13 de Julho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Francisco Correia de Leões*.

Despachos efectuados em 13 do corrente

As Juntas do Paróquia das freguesias de S. Martinho do Vale, Requião e S. Tiago da Cruz, do concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga—cedida gratuitamente, em cada um dos respectivos presbitérios, uma sala ou o espaço que for necessário para realizar as sessões e guardar o arquivo das sobreditas juntas, ficando a cargo destas a despesa com a conservação, reparação e seguro da parte que ocuparem.

A Câmara Municipal do concelho de Alcobaga, distrito de Leiria—cedidos, a título de arrendamento, os presbitérios das freguesias de Alpedriz, Vestiaria, Cós e Pataias (parte urbana), para neles se estabelecerem as escolas públicas e a residência dos respectivos professores, obrigando-se a dita Câmara Municipal a pagar a renda anual de 20\$000 réis pelo primeiro, de 6\$000 réis pelo segundo, de 10\$000 réis pelo terceiro e de igual quantia pelo quarto, que serão entregues à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da respectiva comissão concelhia de administração dos bens eclesiásticos, ficando a cargo exclusivo da mencionada corporação administrativa as despesas de acomodação, instalação, reparações ordinárias e seguro dos edificios.

Direcção Geral dos Eclesiásticos, em 15 de Julho de 1912.—O Director Geral, *José Caldas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto expedido por este Ministério em 22 de Junho de 1912, visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 13 do corrente.

José Maria da Cunha, pároco da igreja de Santa Eulália de Santa Valha, concelho de Valpaços, diocese e distrito de Bragança—concedida aposentação ordinária, que requereu pelo Ministério da Justiça, com a pensão anual de 301\$350 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 30 de Dezembro de 1890 e do § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Ministério das Finanças, Secretaria Geral, em 15 de Julho de 1912.—*M. M. A. da Silva Bruschy*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso 13:755, em que é recorrente Firmino de Sequeira Manso, chefe do distrito do corpo de fiscalização dos impostos, dirigindo a fiscalização do distrito de Lisboa, o recorrido Joaquim Meira e Sousa:

Consta do processo que, em 9 de Junho de 1911, autuou o recorrente o recorrido, por transgredir, como reincidência, a lei do selo, publicando anuncios no jornal *O País*, em Maio anterior, sem pagamento do imposto devido; declarou o secretário de finanças do 2.º bairro de Lisboa subsistente a transgressão sem reincidência, e condenou o recorrido na importância do selo e na multa do dobro; para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos recorreu o transgressor pedindo a isenção da multa, e expondo que nos dias 8 de Abril e 8 de maio, pelas quatro horas e um quarto da tarde mandara pagar o imposto na inspecção do selo do Largo Pelourinho, e estando fechada a Repartição a essa hora, comparecera elle pessoalmente no dia 9, pela manhã, não lhe sendo aceite o pagamento por estar já levantado o auto de infracção; julgou o Conselho que houvera apresentação na secretaria dos documentos a selar, e acordou em reduzir a multa à importância do imposto devido;

Desta decisão, tomada por maioria, vem o presente recurso, alegando o recorrente que a apresentação dos anuncios sujeitos a selo deve preceder o dia 8 de cada mês, a fim de se efectuar o pagamento até esse dia, e nem o recorrido prova a sua comparência na Repartição no dia 8, às quatro horas e um quarto da tarde, nem com as guias recebidas a essa hora poderia efectuar o pagamento no devido tempo;

Informa o conselho que deve manter-se o acórdão, por não haver matéria nova a apreciar;

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, e no recurso, interposto em tempo, por pessoa legítima, se observavam os preceitos no decreto de 26 de Maio de 1911;

Considerando que o levantamento do auto de infracção no dia 9 de Junho de 1911, não tolhia nesse dia, ou noutro, antes da intimação do infractor, a apresentação voluntária dos anuncios sujeitos a selo, para o efeito de se reduzir a multa e não ter andamento o mesmo auto, nos termos dos artigos 194.º e 210.º, § 2.º do regulamento de 1902;

Considerando que o recorrente não contesta, e o conselho reconhece, a apresentação do recorrido, em 9 de Junho, para fazer o pagamento do selo, e os autos mostram que só em 27 desse mês, por mandado de 22, fôsse intimado da transgressão o mesmo recorrido, que não intervieria no auto;

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, e nos termos dos artigos 354.º n.º 2.º e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a improcedência do recurso.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 13 de Julho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*António Vicente Ferreira*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:856, em que é recorrente Manuel António da Conceição e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Em 24 de Outubro de 1911 o chefe de distrito de 1.ª classe do Corpo de Fiscalização dos Impostos, Domingos Cardoso, levantou auto de infracção da lei do selo contra Manuel António da Conceição, com estabelecimento comercial na cidade de Lisboa, Rua do Poço dos Negros n.º 127, por não achar pago o selo de dois livros denominados de «Devedores e credores», correspondentes ao livro «Razão», indicado na tabela do selo de 24 de Maio de 1902, sob n.º 108, e pertencentes a queo estabelecimento e a outro do mesmo dono, na Rua dos Remédios n.º 172;

Julgou o secretário de finanças do 3.º bairro de Lisboa subsistente a transgressão pelos seguintes fundamentos: estarem os livros «Devedores e credores» escriturados do mesmo modo ou à semelhança do livro «Razão», sujeito a imposto, e produzirem os mesmos efeitos; não haver no estabelecimentos outros livros selados ou por selar; determinar o despacho ministerial de 6 de Junho de 1896 que a isenção do selo não aproveita aos livros auxiliares, quando estão por escriturar os livros principais, e, portanto, menos dever aproveitar aos livros de «Credores e devedores» quando assumem a qualidade de livro «Razão»;

Do respectivo despacho recorreu Manuel António da Conceição para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, alegando que a lei sujeita a selo os livros de «Inventário», «Balanços», «Diário», «Razão» e «Copiador», e não o livro auxiliar de «Devedores e credores» o qual não substitui o «Razão», cuja existência depende da escrituração do «Diário», que o recorrente não tem; o despacho ministerial de 1896 é sem valor depois de publicada a Constituição Política da República, porque estabelece um imposto não votado legalmente;

Desatendeu o Conselho, fundado em que a classificação dos livros arguidos de falta de selo, para o efeito da incidência do imposto, é determinada pela forma como os referidos livros se acham escriturados, de harmonia com o disposto no artigo 35.º do Código Commercial e essa forma é a própria do livro Razão;

Vem do respectivo acórdão o presente recurso, insistindo o recorrente, Manuel António da Conceição, em que são sujeitos a selo os livros que constituem a regular escrituração dos comerciantes, nos termos do artigo 31.º do Código Commercial e não outros, de Devedores e Credores, também conhecidos por Contas Correntes, onde não se escriturasse todos os lançamentos do Razão, ao qual não equivallesse;

Tudo visto e ouvido o Ministério Público:

Considerando que o recurso é competente e foi interposto por pessoa legítima no prazo e termos do artigo 5.º do decreto de 26 de Maio de 1911;

Considerando que na vigência do Código Commercial de 18 de Setembro de 1833, cujos artigos 218.º e seguintes, obrigavam o comerciante a ter livros de registo da sua contabilidade e escrituração mercantil e designadamente um Diário, Copiador e Registo de balanços, eram sujeitos a selos esses livros, sob o nome de Livros Mestres, Diários e Livros de Registo, não podendo ser atendidos em juízo, sem o competente selo, e recaindo a inspecção fiscal sobre todos os que constituíam a regular escrituração mercantil, a fim de se verificar se estava pago e imposto devido, leis de 10 de Julho de 1843, artigo 11.º e tabela n.º 2, classe 3.ª; de 1 de Julho de 1867, tabela n.º 1, secção v; de 22 de Junho de 1880, artigo 18.º; de 29 de Julho de 1885, artigo 10.º;

Considerando que substituído aquilo Código pelo de 23 de Agosto de 1888, que no artigo 31.º declarou indispensáveis a qualquer comerciante os livros de Inventário e Balanço, Diário, Razão e Copiador, logo as leis fiscaes sujeitaram a selo esses livros, mencionando-os pelos mesmos nomes e referindo-se especialmente à legislação commercial e àquele artigo 31.º, leis de 21 de Julho de 1893, tabela 1.ª, classe 1.ª; de 29 de Julho de 1899, n.º 5 da tabela 1.ª, classe 1.ª; de 24 de Maio de 1902, n.ºs 108 e 109 da tabela geral;

Considerando que, assim, é evidente a incidência do imposto do selo sobre os livros, legalmente indispensáveis ao comerciante, e que constituem a regular escrituração mercantil, e não sobre outros, embora semelhantes a queles, mas diferentes em fins e organização, decreto sobre consulta do tribunal, de 13 de Abril de 1912, publicado no *Diário do Governo* n.º 91;

Considerando que os livros do Devedores e Credores, ou de Contas Correntes, encontrados por selar no estabelecimento do recorrente, não são dos especificados pelo Código Commercial, como indispensáveis a qualquer comerciante, artigos 30.º e 31.º; nem dos enumerados na tabela de 24 de Maio de 1902, como sujeitos a selo, nem se prova que sejam idênticos ao livro Razão, do modo a poderem substituí-lo para todos os efeitos comerciais e fiscaes;

Considerando que o imposto do selo, como em geral a incidência tributária, afecta sómente os actos declarados na lei, e é de interpretação restrita, em beneficio do contribuinte;

Considerando que nenhuma disposição legal sujeita a selo a escrita do comerciante feita em livros diversos dos indicados na respectiva tabela, quer se inclua num só livro, quer abranja muitos outros;

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Finan-